

azul

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
PRACA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO  
FONE: (0482) 62-0141 - FAX: (0482) 62-0333  
88190.000 - GOV. CELSO RAMOS - SC

LEI N° 180/94

Dispensa apresentação de projetos para obtenção de alvará para construção e dá outras providências.

NERI LUZ DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados da apresentação de projetos, as construções das unidades residenciais unifamiliares ou acréscimos desta, desde que a área de construção não ultrapasse 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 2 (dois) pavimentos.

Art. 2º - Para obtenção da alvará de licença destas construções, o interessado deverá protocolar pedido no setor de arrecadação de tributos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, o processo com os seguintes documentos:

I - planta de situação do imóvel constando o nome do logradouro e da transversal mais próxima;

II - planta de locação da construção onde conste a área, dimensões externas da construção, os afastamentos e recuos frontais, os afastamentos laterais e a(s) rua(s) contígua(s) ao terreno.

III - A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica, disposto na Lei Federal nº 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo) referente execução de obra assinada por profissional legalmente habilitado;

IV - Escritura do terreno, comprovante de compra ou autorização do proprietário permitindo a construção. Tudo registrado ou conhecido firma legalmente junto ao cartório local.

Parágrafo Único - As plantas de locação e situação deverão ser feitas em papel tamanho ofício ou A4 e conter, na parte inferior, espaços e informações conforme modelos constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Os acréscimos, mesmos que atendidos os pressupostos do art. 1º, só poderão ser licenciados da forma prevista se comprovada o cadastramento da construção existente ou se esta constar na escritura.

Art. 4º - O departamento de arquitetura poderá a seu critério determinar a apresentação de projeto, assinado por profissional habilitado, sempre que julgar necessário.

Art. 5º - A inexistência de projeto aprovado não isenta as construções da necessidade dos acabamentos normais para a concessão do habite-se.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 01 de Junho de 1994.

  
NERI LUZ DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.